



# BARRA MANSA - RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
- RIO DE JANEIRO

## Guarda Municipal

**EDITAL Nº 02/2024**

CÓD: SL-040MR-24  
7908433250777

## Língua Portuguesa

1. Interpretação de textos diversos .....	7
2. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções .....	8
3. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo .....	14
4. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção .....	15
5. Tempos, modos e flexões verbais .....	24
6. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número).....	27
7. Colocação pronominal .....	29
8. Concordâncias verbal e nominal .....	30
9. Crase .....	31
10. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente) .....	31
11. Pontuação .....	32
12. Acentuação .....	34

## Matemática

1. Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, reunião e interseção.....	43
2. Números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação .....	47
3. Média aritmética simples .....	57
4. Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum .....	57
5. Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa; Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro) .....	59
6. Regra de três simples e composta .....	61
7. Porcentagem, juros e descontos simples.....	62
8. Operações com expressões algébricas e com polinômios .....	64
9. Progressões aritmética e geométrica.....	70
10. Raciocínio lógico e sequencial .....	72

## Noções de Informática

1. Conhecimentos sobre princípios básicos de Informática. Dispositivos de armazenamento. Periféricos de um computador ...	77
2. MS-Windows 10: configurações, conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 2013 e 2016.....	82
3. Aplicativos do Pacote Microsoft Office 2016 (Word, Excel e Power Point).....	102
4. Configuração de impressoras.....	123
5. Correio Eletrônico (Microsoft Outlook): uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos....	126
6. Navegação na Internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas.....	129
7. Uso dos principais navegadores (Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome) .....	130

8. Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.) .....	133
9. Armazenamento de dados na nuvem (cloud storage) .....	135

## Conhecimentos Específicos

### Guarda Municipal

1. Lei nº 13.022/2014 e alterações (Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais) .....	141
2. Lei Federal nº10.826/2003 e alterações (Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências).....	143
3. Lei Federal nº 8.069/1990 e alterações (Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências) .....	149
4. Lei Federal nº 10.741/2003 e alterações (Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências) .....	186
5. Lei Federal nº 11.340/2006 e alterações (Lei Maria da Penha) .....	197
6. Lei Federal nº 9.503/1997 e suas alterações (Institui o Código de Trânsito Brasileiro) .....	204
7. Lei Federal Nº 12.527/2011 e alterações (Regula o acesso a informações).....	253
8. Decreto-Lei nº 2.848/1940 e alterações (Código Penal: Dos crimes contra a vida - artigos 121 a 128 .....	260
9. Dos crimes praticados por Funcionário Público contra a Administração em geral - artigos 312 a 317, 319 a 333, 335 a 337) .	264
10. Constituição Federal: Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º; Da Administração Pública - artigos 37 a 41; Da Segurança Pública - artigo 144) .....	266
11. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 925, DE 28 DE MARÇO DE 2022 .....	279
12. Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019 (crimes de abuso de autoridade).....	279
13. Lei complementar nº 114, de 21 de agosto de 2019 e suas alterações .....	282
14. Lei Orgânica do Município de Barra Mansa/RJ. ....	282

Art. 133. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 134. O direito pelo proprietário urbano acarretará, além das civis e criminais, sanções administrativas na forma da lei.

Art. 135. É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 136. As terras públicas municipais não utilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos, respeitados o Plano Diretor ou as diretrizes gerais de ocupação de território.

Art. 137. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverá assegurar:

I – urbanização das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores, em locais já ocupados até 01 (um) ano antes da promulgação desta Lei Orgânica, sendo que novos assentamentos serão permitidos pela Prefeitura em áreas previamente regularizadas e urbanizadas, salvo quando as condições físicas da área imponham risco a vida de seus habitantes;

II – regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados, desde que atendam as condições mínimas de parcelamento do solo e de infra-estrutura;

III – participação ativa das entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV – preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária estímulo a essas atividades primárias;

V – preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

VI – criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e utilização pública.

Art. 138. Incumbe ao Município promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico, escola pública, posta de saúde, transporte, lazer e iluminação pública.

Art. 139. O Poder Público estimulará a criação de cooperativas de moradores, destinadas à construção da casa própria e auxiliará o esforço das populações de baixa renda na edificação de suas habitações.

### CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 140. A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º O Município prestará assistência médico-odontológica obrigatória em toda rede escolar municipal.

§ 2º É obrigatória a vacinação, segundo calendário específico a ser distribuído, estando as matrículas escolares condicionadas ao cumprimento desse calendário.

Art. 141. O direito à Saúde implica nos seguintes direitos fundamentais do cidadão:

I – acesso a terra e aos meios de produção;

II – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV – opção quanto ao tamanho da prole;

V – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

VI – serviços hospitalares e de dispensários, cooperando com a União e o Estado;

VII – informação quanto aos riscos e prejuízos causados pelo uso de tóxicos;

VIII – acesso universal e igualitário de todos os habitantes, do Município (rural e urbano) às ações e serviços de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde;

IX – proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde na rede pública e contratada, como determinado em lei.

Art. 142. As ações e serviços de Saúde executados em todo o Município de Barra Mansa, em caráter permanente ou eventual, por pessoa física ou jurídica de direito público e privado, são reguladas em lei.

Art. 143. O conjunto das ações de serviços de Saúde do Município de Barra Mansa integra uma rede regionalizada e hierarquizada, desenvolvida por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta e indireta, que constituem o SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

Parágrafo único O setor privado (pessoa física ou jurídica) participa do SUS em caráter complementar, nos termos da lei.

Art. 144. O Poder Público desenvolverá e manterá banco de leite materno, estimulando a doação, protegendo a saúde das nutrizes e controlando a qualidade do leite doado.

Art. 145. É garantido aos profissionais da Saúde:

a) incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral;

b) programas de reciclagem e capacitação;

c) condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

Art. 146. A critério do Conselho Municipal de Saúde - CMS, será garantido ao dependente químico, tratamento em estabelecimento especializado, obedecendo orientação do Conselho Municipal de Entorpecentes.

### CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 147. O SUS no Município de Barra Mansa observará os seguintes princípios fundamentais:

I – universalidade de acesso aos serviços de Saúde em todos os níveis de assistência;

II – integralidade e continuidade da assistência a Saúde, respeitada a autonomia dos cidadãos;

III – igualdade de assistência à Saúde sem preconceitos ou privilégios de quaisquer espécies;

IV – prestação, às pessoas assistidas, de informações sobre sua saúde e a divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

V – o planejamento e execução das ações de Saúde coletiva vigilância sanitária e epidemiológica, Educação e Saúde, assistência integral à mulher, a criança, ao idoso, assistência ao excepcional e medicina do trabalho no âmbito do Município;

V – submissão, quando necessária, dos alunos matriculados na rede pública de ensino a testes de acuidade visual e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios de desenvolvimento;

VI – o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à Saúde, no que respeita ao tratamento médico-odontológico e atendimento aos portadores de problemas psicológicos;

VII – eleições diretas, na forma da lei, para direção das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com candidatos devidamente habilitados, com a participação da comunidade escolar;

VIII – liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para as atividades das associações;

IX – preparação para o trabalho, como elemento de formação integral do aluno no ensino de 1º e 2º graus, que constará dos planos curriculares dos estabelecimentos de ensino;

X – implantação progressiva do aumento da jornada escolar, a ser regulamentada no Plano Municipal de Educação - PME.

Art. 167. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 1º Todo ensino público será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 2º o credenciamento dos professores, o conteúdo e o acompanhamento dos objetivos deverão ser de competência da autoridade religiosa.

§ 3º Somente professores da Rede Municipal poderão ser credenciados para o Ensino Religioso.

Art. 168. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Parágrafo único Será garantido um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da verba prevista para a Educação e que se destinará à Educação Especial.

Art. 169. Os recursos públicos estaduais destinados a Educação, serão direcionados exclusivamente a rede pública de ensino.

Art. 170. Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino:

I – programas assistenciais suplementares de alimentação, transporte, assistência à Saúde e outros similares;

II – as obras de infraestrutura urbana, mesmo que beneficiem a rede escolar.

Art. 171. O Município providenciará condições de atendimento a todos que busquem matrículas nas séries de 1º grau, na faixa etária dos sete aos quatorze anos, sendo proibida a sua negativa.

§ 1º Compete ao Poder Público Municipal recensear, periodicamente, as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública e a elaboração do plano municipal de educação, bem como fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Ao educando portador de deficiência física, mental ou sensorial, assegura-se o direito de matrícula na escola pública mais próxima de sua residência.

Art. 172. A lei disporá sobre a instalação de creches e escolas oficiais na construção de loteamentos e conjuntos habitacionais.

Art. 173. O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de Educação, bem como projetos de leis complementares que instituem:

I – o plano de carreira do magistério municipal;

II – o estatuto do magistério municipal;

III – a organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV – o Conselho Municipal de Educação;

V – o Plano Municipal Plurianual de Educação;

VI – a reestruturação da Fundação Educacional de Barra Mansa-FEBAM.

Parágrafo único Para a aprovação da lei, a que se refere o “caput” deste artigo, serão encaminhados projetos:

a) pelo Poder Público;

b) por uma entidade, acompanhada de, no mínimo, 5%(cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 174. o Plano Municipal de Educação, plurianual, referir-se-á ao ensino de 1º grau e à educação pré-escolar, incluindo obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

Parágrafo único O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação.

Art. 175. O Município, na elaboração de seu Plano de Educação, considerará os Planos Nacional e Estadual de Educação, de duração plurianual e estabelecerá prioridades visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – orientação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Parágrafo único Na zona rural poderá ser criada a pré-escola, desde que obedecidas as seguintes condições:

a) aulas ministradas por monitoras;

b) somente em locais distantes no mínimo 3 km da sede do Distrito;

c) atendimento a, no mínimo, 4 (quatro) alunos;

Art. 176. O Município cuidará para que as escolas municipais da zona rural tenham tratamento adequado as peculiaridades e dificuldades do local onde se acham instaladas.

Art. 177. É obrigatório do Município promover cursos de aperfeiçoamento e especialização para o pessoal que atua na área da Educação.

Art. 178. Ao profissional da Educação será assegurado:

I – piso salarial profissional;

II – aposentadoria, na forma da lei;

III – progressão funcional na carreira, baseada na titulação, independente do nível em que trabalha;

IV – condições plenas de reciclagem e atualização permanente com direito a afastamento das atividades, sem perda das remunerações;

V – proventos de aposentadoria e pensões revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos

**CAPÍTULO VI  
DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE  
DEFICIÊNCIAS**

Art. 192. É dever do Poder Público Municipal garantir ao portador de qualquer deficiência física, mental ou sensorial o total desenvolvimento de suas potencialidades e integração na vida cultural, econômica e social do Município, obedecendo aos seguintes princípios:

I – assegurar as pessoas portadoras de deficiência o direito a assistência desde o nascimento, incluindo a estimulação precoce e à educação de 1º e 2º graus e profissionalizante, obrigatórias e gratuitas, sem limite de idade;

II – atender prioritariamente nas áreas de habilitação e reabilitação em hospitais ou clínicas, com profissionais especializados e equipamentos necessários;

III – promover a criação de programas de orientação e prevenção contra as doenças ou condições que sejam responsáveis pelas deficiências física, mental ou sensorial;

IV – proceder a atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental e de integração do adolescente portador de deficiência mediante treinamento para o trabalho e a convivência social;

V – assegurar na rede municipal de ensino, a educação especial aos deficientes físicos, mentais e sensoriais e aos alunos superdotados, em classes especiais nas escolas em cuja comunidade for comprovada, por pesquisas, a existência de deficientes;

VI – garantir verba específica para o atendimento à educação especial;

VII – manter convênios com órgãos públicos e entidades privadas para prevenção, atendimento, orientação e controle de deficiências, envolvendo as áreas de Saúde e Educação;

VIII – criar, através do Departamento competente, áreas próprias para a prática de esportes e atividades de lazer, especialmente equipadas para a utilização pelos deficientes, nas principais praças públicas existentes ou futuramente construídas no Município;

IX – promover convênios com clubes de serviços, empresas, instituições públicas e privadas, para a criação e manutenção de abrigos comunitários para atendimento aos deficientes sem amparo familiar;

X – fixar normas quanto às edificações de obras públicas e privadas, garantindo a obrigatoriedade de construção de rampas e acessos nos edifícios, vias e logradouros de acesso público;

XI – fixar normas para adaptação dos transportes coletivos para acesso dos deficientes, sendo que incentivos poderão ser regulamentados para as empresas concessionárias que aderirem ao programa de implantação de coletivos adaptados para o acesso dos deficientes;

XII – garantir a gratuidade nos transportes coletivos do município para a pessoa portadora de deficiência, conforme definições ditadas em Lei Ordinária, e seu acompanhante, sendo que a concessão de passe permanente ao acompanhante será efetivada conforme comprovada necessidade; Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 18 de maio de 1992.

XIII – assegurar aos profissionais de ensino ligados a educação especial, treinamento e reciclagem, para atuarem junto às classes especiais, bem como a criação de cursos e seminários de especialização;

XIV – garantir a todos os profissionais envolvidos na educação do deficiente junto à rede municipal de ensino, ou outro órgão por ele subvencionado, a inclusão de um adicional mínimo de 20%(vinte por cento) de seus vencimentos/salários;

XV – proporcionar atendimento médico e realização de exame em outros locais quando não existir no Município tais atendimentos, bem como o transporte para o deslocamento do deficiente e seu acompanhante;

XVI – criar banco de próteses, colchoes d'água e medicamentos, para o pronto atendimento dos deficientes temporários e permanentes gratuitamente;

XVII – promover debates comunitários, palestras, discussões, campanhas de esclarecimento a respeito da situação da pessoa portadora de deficiência em questões morais, físicas, educacionais, religiosas e profissionais.

XVIII – nos concursos públicos, assegurar ao deficiente igualdade de condições, adequando as provas a sua condição física, mental ou sensorial;

XIX – fazer convênios com outros órgãos públicos ou privados para possibilitar a formação profissional dos deficientes, independentemente do nível de escolaridade;

XX – fornecer esclarecimentos, que se façam necessários, das legislações federal, estadual e municipal, quanto aos direitos que são concernentes ao portador de deficiência, seus familiares e profissionais das áreas de saúde, educação e outras.

Parágrafo único Para cumprimento do disposto no presente artigo, fica assegurada a criação de uma equipe multidisciplinar, composta de psicólogo, neurologista, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, pedagogo e nutricionista.

**CAPÍTULO VII  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 193. À criança e ao adolescente, o Município de Barra Mansa assegurará todos os direitos e garantias fundamentais de pessoa humana reconhecidos na Constituição da República e nas Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 194. É dever da Família, da Sociedade e do Município de Barra Mansa assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O ensino profissionalizante será ministrado de forma suplementar.

§ 2º A lei disporá sobre a criação e o funcionamento de centros de recebimento e encaminhamento, de denúncias referentes a violência praticada contra crianças e adolescentes, inclusive no âmbito familiar e sobre as providências cabíveis.

§ 3º É dever do Município criar programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de drogas e afins.

§ 4º Será garantido o acesso do trabalhador adolescente à escola, prevendo-se horário especial de trabalho em função do menor;

§ 5º Ao adolescente trabalhador, inclusive aquele em condições de aprendiz, ficam assegurados todos os direitos sociais e previdenciários previstos na Constituição da República.

II – no abastecimento de água, prioridade para o atendimento do consumo domiciliar, assegurando-se a todos os municípios quantidade suficiente para a adequada higiene, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

III – a preservação do equilíbrio ecológico;

IV – o melhor aproveitamento da estrutura física territorial das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos, e a promoção do uso racional da água, visando a conservação deste recurso;

V – o incentivo ao desenvolvimento econômico;

VI – a necessidade de planejamento das ações de saneamento básico, de modo integrado com o planejamento do desenvolvimento municipal e com as ações de saúde e proteção ao meio ambiente;

VII – o reaproveitamento de resíduos de qualquer natureza, visando a conservação dos recursos naturais e energéticos.

Art. 220. O planejamento, o controle e a atualização das ações de saneamento contará com a participação dos usuários dos serviços quer domiciliares e comerciais, quer industriais, dos representantes dos trabalhadores, do Poder Legislativo e do Sistema Único de Saúde, a nível municipal.

## TÍTULO VIII

### DA POLÍTICA AGRÁRIA, AGROPECUÁRIA E DOS DISTRITOS

#### CAPÍTULO I

#### DA POLÍTICA AGRÁRIA

Art. 221. A política agrária do Município tem como objetivo desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, propiciando justiça social e a valorização do homem do campo.

Art. 222. A função social da terra é cumprida quando a propriedade rural atende aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

V – assistência médica-odontológica (clínica geral, ginecologia, pediatria, cardiologia) e laboratorial:

a) controle da água com exames periódicos;

b) cursos permanentes de orientação de nutrição e higiene.

Art. 223. Compete ao Município, através da Secretaria de Agricultura e de outros órgãos específicos, obedecendo a legislação específica da União e do Estado, promover:

I – levantamento das terras agricultáveis próximas as áreas urbanas e adoção de medidas com objetivo de preservá-las dos efeitos prejudiciais da expansão urbana, e nas áreas rurais, destinando-se preferencialmente à produção agrícola que mais lhe convier;

II – controle estatístico dos estabelecimentos rurais, com indicação do uso do solo, produção, cultura agrícola e desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção;

III – convênios com entidades públicas federais e estaduais para regularização fundiária de áreas comprovadamente ociosas, bem como para implementação de projetos especiais nas respectivas áreas de recursos humanos, técnicos e financeiros.

Art. 224. O Município deverá garantir a constituição do cinturão verde, com a finalidade de produzir alimentos essenciais à população e cujo parcelamento do solo será permitido dentro dos critérios do módulo rural estabelecido por Lei Federal.

Art. 225. As terras situadas fora da área urbana serão destinadas, preferencialmente, ao assentamento de famílias de origem rural ou projetos de proteção ambiental ou pesquisas;

§ 1º As terras devolutas incorporadas através de ação ordinária discriminatória, desde que não localizadas em áreas de proteção ambiental obrigatória, serão destinadas ao assentamento de famílias de origem rural.

§ 2º Entende-se por família de origem rural as de proprietários de minifúndios, parceiros, subparceiros, arrendatários, subarrendatários, posseiros, assalariados permanentes ou temporários, agregados, demais trabalhadores rurais e migrantes de origem rural.

Art. 226. Compete ao Executivo Municipal, através da Secretaria de Agricultura, a criação de uma Patrulha Agrícola Motorizada para atendimento ao pequeno e médio agricultor, independente de ser proprietário ou não da área.

§ 1º Os serviços prestados pela Patrulha Agrícola serão calculados a preço de custo, e pagos pelo produtor com o equivalente à mesma quantidade de produtos que ele pagaria na época do plantio.

§ 2º O pagamento mencionado no parágrafo anterior será efetuado na época da colheita.

Art. 227. Compete ao Executivo Municipal, através da Secretaria de Agricultura, a criação e a administração do mercado municipal do produtor agropecuário.

Parágrafo único A regulamentação do funcionamento do mencionado mercado será feita pelo Executivo, com a aquiescência do Poder Legislativo.

Art. 228. Compete ao Executivo Municipal, através da Secretaria de Agricultura, a criação e manutenção de um horto florestal municipal, destinado ao cultivo de mudas de árvores nobres, frutíferas outras.

§ 1º As mudas estarão à disposição dos interessados, mediante pagamento, bem como usadas pelo Município para arborização das ruas locais e dos distritos.

§ 2º Os recursos para viabilizar as ações rurais da Secretaria da Agricultura, principalmente com relação a fins de reflorestamento e conservação do solo, serão repassados pelo Executivo e oriundos de:

a) percentual sobre a venda dos produtos rurais, da transferência da venda de imóveis rurais e o repasse do INCRA;

b) um percentual dos recursos que as empresas consumidoras de carvão e de madeira sejam obrigadas a recolher ao reflorestamento, na forma da lei.

§ 3º Tais recursos ficarão como fundo do Município e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, que somente poderá aplicá-los nos fins previstos nos capítulos I e II do título VIII.

Art. 229. Compete ao Executivo Municipal, através da Secretaria de Agricultura, a criação e manutenção de reserva florestal, destinada a criação de animais silvestres regionais, em especial os espécimes em extinção.

Art. 17. O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Orgânica, Projeto de Lei estruturando o Sistema Municipal de Ensino, conforme Art. 173, do presente diploma legal.

Art. 18. O povo de Barra Mansa será previamente consultado, mediante plebiscito, nos casos previstos nesta Lei Orgânica ou, na forma da Lei, quando o Poder Legislativo julgar necessário e buscando auxílio da Justiça Eleitoral.

Art. 19. O Município assegurará ao servidor público que, por motivo de acidente ou de doença, se tornar inapto para exercer a função que vinha exercendo anteriormente, o direito a reabilitação e readaptação a uma nova função, sem perda de nenhuma espécie.

Art. 20. Lei Municipal proibirá a instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais, que agridam o aspecto do local, principalmente depósitos de materiais usados (ferros-velhos) e os que manipulem materiais poluentes ou que favoreçam a proliferação de animais nocivos à saúde, em região central e em áreas residenciais nos bairros e distritos.

Art. 21. Fica garantido o fornecimento gratuito, pelo Município, de projetos de construção, desde que a área a ser construída não ultrapasse a 70 m<sup>2</sup>.

Art. 22. Os Conselhos Municipais deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito.

Art. 23. O Município elaborará legislação visando a proteção do Rio Paraíba do Sul, que conterà mecanismos inibidores de práticas poluentes, num prazo de 2 (dois) anos, contados da promulgação desta Lei.

Parágrafo único Não será renovado o Alvará de Funcionamento das indústrias e firmas que não se enquadrarem nas normas legais de que trata "caput" deste artigo, após a intimação para que o façam e uma vez decorrido o prazo destinado a esse enquadramento.

Art. 24. O Conselho Municipal Comunitário do Plano Diretor deverá ser instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 25. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto deverá custear e implantar, no prazo de 30 (trinta) meses, a colocação de hidrômetros em todos os imóveis atendidos por abastecimento de água.

Art. 26. A lei disporá sobre concessão de benefícios fiscais, incentivos e isenções, a empresas de qualquer natureza que concorram para o desenvolvimento tecnológico do país, desde que não sejam poluentes.

Art. 27. O Município fica autorizado a instituir a Junta de Recursos Administrativos, com a finalidade de julgar, em penúltima instância, recursos de matérias funcionais.

Art. 28. A despesa decorrente do pagamento do pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das Autarquias e Fundações do Município, far-se-á impreterivelmente até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao trabalho.

§ 1º A falta do pagamento a que se refere este artigo, ainda que parcial, implicará na atualização monetária dos vencimentos e vantagens em atraso, até a data de sua efetiva quitação.

§ 2º A diferença decorrente do disposto no parágrafo anterior será paga até o último dia útil do mês seguinte em que era devido, sob pena de nova atualização monetária.

Art. 29. O Município poderá instituir, no prazo de dois anos, o levantamento e demarcação dos limites de todas as áreas ribeirinhas.

Parágrafo único Somente poderão ser regularizadas as áreas já demarcadas.

Art. 30. O Município poderá criar um Instituto Assistencial e Previdenciário que assegurará proteção previdenciária e assistência médica, dentária, hospitalar e laboratorial ao servidor e seus dependentes, além de outros serviços.

Parágrafo único O Município estabelecerá por lei a proteção assistencial e serviço previdenciário aos servidores e seus dependentes.

Art. 31. Deverá ser criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 32. Lei Municipal cuidará da proteção da região compreendida entre o Distrito/Sede, passando pela Colônia Santo Antônio até o Distrito de Rialto, na divisa com Bananal, relativamente a ocupação do solo, visando a preservação das belezas naturais na área mencionada.

Art. 33. O Município cuidará para que o pessoal do ensino seja lotado nos estabelecimentos educacionais mais próximos de sua residência.

Art. 34. O Município terá um prazo de 180 dias, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, para criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural para, em conjunto com os Distritos, estudar soluções para os problemas em comum, com orientação, planejamento e assessoramento.

Art. 35. Será criado o Conselho Municipal de Transportes Coletivos, visando assegurar a participação da população organizada no planejamento e operação dos transportes no Município, bem como o acesso as informações sobre o sistema de transporte coletivo municipal.

§ 1º O Conselho Municipal de Transportes coletivos será integrado por representantes dos usuários e da Administração Municipal.

§ 2º O Conselho Municipal de Transportes Coletivos será instalado 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 36. O Poder Público, através de legislação complementar, estabelecerá critérios, normas, padrões de controle e fiscalização dos procedimentos relativos a:

- a) remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, vedada a sua comercialização;
- b) cadastramento de receptores segundo critérios científicos proibida qualquer espécie de discriminação;
- c) incentivo a implementação de recursos técnicos que possibilitem tais praticas.

Art. 37. À Secretaria Municipal de Saúde compete criar e implantar o sistema municipal público de sangue, componentes e derivados (hemocentro) para garantir a autossuficiência, assegurando a preservação da saúde do doador e do receptor do sangue, integrando o sistema nacional de sangue, componentes e derivados, no âmbito de entidades federais e estaduais.

§ 1º O hemocentro assegurará, na sua composição, setores operacionais de coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e derivados, bem como atuará na fiscalização e controle de qualidade.

§ 2º É determinantemente proibida a comercialização de sangue, componentes e derivados.

§ 3º O hemocentro garantirá informações e acompanhamentos dos doadores e estimulará a consciência plena da doação.



(D) A Polícia Rodoviária Federal destina-se ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

(E) A Polícia Federal exerce, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

11-VUNESP - 2020

Como resposta aos efeitos da Segunda Guerra Mundial, a proclamação, no ano de 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos aponta para o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações. Seu objetivo é que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente seus princípios, esforcem-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades nela previstos. Conforme prevê a citada Declaração (artigo 7), todos são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção legal

(A) sem qualquer distinção.

(B) independentemente de sua origem.

(C) respeitadas as diversidades locais.

(D) considerado o livre arbítrio pessoal.

(E) submetida à avaliação judicial.

12-FUNDATEC - 2021

Diante do preconizado pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), assinale a alternativa INCORRETA.

(A) O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, dentre outras medidas, encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

(B) Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial à mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

(C) A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

(D) Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, exclusivamente, pela autoridade judicial ou pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca.

(E) As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Públi-

co, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

13-FUNDATEC - 2022

Relativamente aos termos da Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, assinale a alternativa correta.

(A) O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(B) A Lei Maria da Penha não prevê a violação patrimonial como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher.

(C) A conduta de caluniar, difamar ou injuriar a mulher no âmbito doméstico e familiar é previsto na Lei Maria da Penha como uma forma de violência psicológica.

(D) O delegado poderá conceder liberdade provisória ao preso nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência.

(E) A violência doméstica e familiar contra a mulher não constitui forma de violação dos direitos humanos.

14-OBJETIVA - 2023

ADM&TEC - 2020 - Prefeitura de Gravatá - PE - Guarda Municipal

Analise as afirmativas a seguir:

I. Deixar o médico de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, é uma prática sujeita à pena de detenção de 60 (sessenta) anos, conforme a Lei Federal nº 8.069, de 1990.

II. É dever da autoridade policial responsável pela apreensão de um adolescente deixar de comunicar a ocorrência à família do apreendido, de acordo com a Lei nº 8.069, de 1990.

Marque a alternativa CORRETA:

(A) As duas afirmativas são verdadeiras.

(B) A afirmativa I é verdadeira, e a II é falsa.

(C) A afirmativa II é verdadeira, e a I é falsa.

(D) As duas afirmativas são falsas.

15-FUNDEP (Gestão de Concursos) - 2020

A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), estabelece o direito a garantia de prioridade aos idosos. Com base nessa Lei, analise as afirmativas a seguir.

I. O idoso terá preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas.

II. Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de setenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

III. O idoso deverá ser atendido prioritariamente pela sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto para os idosos que não possuam família ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.

Está(ão) correta(s) a(s) afirmativa(s)

(A) I, II e III.

(B) I, apenas.

(C) II e III, apenas.

(D) I e III, apenas.